



MINISTÉRIO DA FAZENDA

afc

Sessão de 16 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.650

Recurso n.º 47.004 - IRF - ANO: 1983

Recorrente A. M. HAMIE - FIRMA INDIVIDUAL

Recorrido INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS

I.R.R.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS

Considera-se automaticamente distribuídos aos sócios, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, e será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. M. HAMIE - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODÉMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 47.004

ACÓRDÃO Nº 103-07.650

RECORRENTE: A.M. HAMIE - FIRMA INDIVIDUAL

R E L A T Ó R I O

A.M. HAMIE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no no CGC-MF sob nº 03.559.556/0001-00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Corumbá-MS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da aludida decisão singular.

A infração apurada pela Fiscalização está descrita na peça básica como segue:

"OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por passivo fictício, em virtude de ter sido constatado que duplicatas liquidadas no exercício social de 1983 não foram baixadas, assim como outras não foram comprovadas pela fiscalizada, tanto no que diz respeito as datas de vencimentos e pagamento, quanto a sua existência física no setor de contabilidade da interessada, conforme cópia de planilha anexa e duplicatas anexadas no processo nº..... 10108/000.416/85-55, referente ao Auto de Infração, correlato, da Pessoa Jurídica. ENQUADRAMENTO LEGAL: 180 e 181 c/c arts. 704 §§ 1º, 3º e 4º, e 726, tudo do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Arts. 16, 18, 23 e 26, do Decreto-lei nº 1.967/82. Art. 9º do Decreto-lei nº 1.968/82 e Instrução Normativa do SRF nº 52, de 08/05/84. VALOR TRIBUTÁVEL: Cr\$...... 65.542.182 (Sessenta e cinco milhões quinhentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e dois cruzeiros)."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, com a protocolização da peça impugnatória de fls. 08 a 14, a contri-
buente sustenta em resumo que:



- a) é inadmissível que uma empresa exportadora possa omitir receitas quando gosa de isenção total do imposto de renda incidente sobre essas mesmas receitas;
- b) no caso concreto, face às considerações teóricas expendidas, não se pode dizer que o lançamento foi legalmente constituído, porque encontra-se fundamentado em Auto de Infração sequer baseado em fatos controversos, mas em hipóteses inexistentes;
- c) com o advento do Decreto-lei nº 1.721, de 1979, restou estabelecido que:

"Art.1º - Até o exercício financeiro de 1985, inclusive, as empresas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único: o valor da exclusão do lucro, referida neste artigo, será determinada mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagens igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da Pessoa Jurídica."

- d) ratifica os esclarecimentos prestados em 08 de agosto de 1985, relativamente à glosa de parcela do saldo devedor da correção monetária do patrimônio líquido, para atender ao termo de verificação nº 2, pois o único bem de relativo valor relacionado pelos fiscais foi um condicionador de ar, de propriedade particular do Sr. AHMAD MOUSSA HAMIE, conforme comprova a nota fiscal em anexo;

M.

- e) ad argumentandum, mesmo que o auto de infração tivesse procedência, observa-se que a única tributação passível de se exigir seria a parcela referente ao PIS-REPIQUE, incidente sobre o valor do imposto como se o mesmo fosse devido;
- f) se a empresa promovesse exportações não incentivadas, e as receitas omitidas fossem classificadas como tributáveis, sem direito a redução ou exclusão do lucro real, aí sim poderia se discutir quanto ao passivo fictício e saldo devedor da correção monetária, mas não no caso em epígrafe.

A decisão proferida pela autoridade julgadora singular tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE
EXERCÍCIO 1984 ANO-BASE 1983

- A OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA, QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, CONSIDERA-SE AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDA AOS SÓCIOS E É TRIBUTADA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em sua peça recursal dirigida a esta Segunda Instância Administrativa, a autuada vincula o presente julgado ao que for decidido no processo nº 10108/000.416/85-55, por entender que a exigência aqui contestada é mero reflexo da tributação imposta através daquele procedimento administrativo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço



Acórdão nº 103-07.650

-o por tempestivo.

Como se depreende do relato, a presente exigência resultou da apuração, pela fiscalização, de omissão de receitas operacionais, cujo mérito da tributação foi julgado por esta Câmara em 23 de julho de 1986, ao apreciar o Recurso nº 90.151, conforme Acórdão nº 103-07.471, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

A manutenção no passivo exigível, de obrigações já pagas, bem como a falta de comprovação da origem das obrigações ali registradas, autorizam presumir omissão no registro de receitas operacionais por parte da empresa. Inviabilidade jurídica do gozo do benefício fiscal sobre o resultado obtido através do manuseio de receitas à margem da escrituração.".

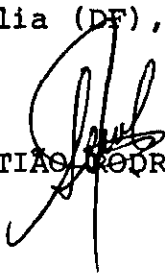
Uma vez caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, incide a norma legal cuja hipótese está prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, ou seja, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, considera-se automaticamente distribuída aos sócios, e a tributação incidirá exclusivamente na fonte.

Como a própria recorrente admite, a tributação reflexa tem sua incidência vinculada ao que for decidido no processo principal. No caso de ser confirmado o lançamento no processo matriz, como ocorreu no caso concreto, face à relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos, o julgador deve observar o princípio da decorrência e aplicar a mesma decisão que mereceu o processo onde restou configurada a hipótese de incidência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

 v.v. 

17. Brasília (DF), em 16 de outubro de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR